



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/011189

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Intercomunicadores e relógios de parede

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2879/2019 - GABPRES

Cuidam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Patrimônio e Material, para aquisição de 10 (dez) intercomunicadores, por meio da contratação direta da empresa SONATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 11.573,00 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais), e para aquisição de 04 (quatro) relógios de parede, por meio da contratação direta da empresa THS BEZERRA EIRELLI, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.267,20 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), perfazendo o valor total de R\$ 12.840,20 (doze mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos) para as aquisições pretendidas, conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls.123/124.

O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.30/35.

Às fls. 52/55, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração opinando favoravelmente à dispensa de licitação.

É o relato sucinto. Decido.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018).

No caso em tela, a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ 12.840,20 (doze mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), sendo R\$ 11.573,00 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais) para a aquisição de intercomunicadores e R\$ 1.267,20 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) para aquisição de relógios de parede, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) acima destacado.

De acordo com a Informação n.º 14/2019-DL (fl.129), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro da emissão de empenho na natureza de despesa 4490.52.06 – Aparelhos de Comunicação. Há registro da emissão de Nota de Empenho na natureza de despesa 4490.52.42 Mobiliário em Geral, por Dispensa de Licitação (art. 24 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93), conforme Nota de Empenho 2019NE00250, no valor de R\$4.370,00, emitida nos autos do Processo Administrativo n.º 2019/011189. Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenhos, tendo como credores as empresas SONATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 06.968.262/0001-20 e THS BEZERRA EIRELLI, CNPJ n.º 09.068.212/0001-85 , por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada nos elementos de despesa “4490.52.06 – Aparelhos de Comunicação” e “4490.52.42



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mobiliário em Geral”, é possível a contratação direta das empresas SONATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e THS BEZERRA EIRELLI, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Nesse panorama, acolho parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (fls. 134/138) e, considerando que o valor do serviço se enquadra dentre as hipóteses preceituadas no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, **autorizo** a contratação da empresa **SONATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 06.968.262/0001-20** e **THS BEZERRA EIRELLI, CNPJ n.º 09.068.212/0001-85**, para aquisição de 10 (dez) intercomunicadores e 04 (quatro) relógios de parede analógicos, respectivamente.

No mais, o pagamento por parte desta Corte de Justiça a empresa ficará condicionada à apresentação de certidões válidas.

Publique-se.

Após a Divisão de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Manaus, 06 de agosto de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM